

## **1. Introdução.**

Este trabalho é sobre como uma teoria econômica determina o modelo de mercado de trabalho. E como ele passa a ser configurado. Divisar alguns componentes que permitem explicar, ou pelo menos, delinear, esse universo. E talvez um modo de contornar esse modelo.

O mercado de trabalho aqui é compreendido como o ambiente no qual são desenvolvidas as relações de trabalho. Então tratar do mercado de trabalho é o equivalente a tratar das formas que as relações de trabalho assumiram sob determinada teoria econômica.

O sistema de produção capitalista atua uma cultura de desconstrução e reconstrução reveladora das reorganizações das relações de poder. As relações de poder importam, pois, o grupo predominante faz suas escolhas e usa o aparelho estatal para estabelecê-las.

A sociedade está hoje impregnada da teoria econômica neoliberal: a forma contemporânea do capitalismo. Mais do que uma teoria, o neoliberalismo apresenta-se como uma forma jurídica própria. Isso repercute no modo de formatar a regulação, em qualquer cenário, inclusive o trabalhista. O neoliberalismo, ademais, faz uso largo de práticas disseminando sua lógica.

O poder econômico é uma realidade social e deve ser compreendido diante dos impactos das mudanças e transformações que acontecem na sociedade.

No capitalismo, a conquista do aparelho estatal, e, com isso, o poder de determinar o conteúdo da legislação é peça-chave, e assim conformar o modelo do mercado de trabalho. Com o neoliberalismo, o grupo de pessoas detentoras do capital elevou esse aspecto a um nível de prática disseminada. Isso porque, se antes existia a busca pelo controle do poder estatal, de qualquer modo, agora, com o neoliberalismo, essa procura apresenta-se como algo natural, não no sentido biológico, mas comum, em razão da racionalidade que se impôs.

Essa racionalidade tem como objetivo implantar a lógica do mercado como lógica normativa generalizada e a redução dos custos. Nesse ínterim altera o sentido de proteção do trabalhador – para enviesar pela defesa do capital, invertendo o fundamento encerrado no entendimento sobre a necessidade da regulação trabalhista considerando uma relação assimétrica e até mesmo do direito do trabalho. Essa lógica não é imposta através de discurso, somente, mas resulta da configuração de práticas que abarcam Estado e o cidadão, e, nisso, a própria ideia de governabilidade – um novo modo de governo.

## **2. A Soma de Todos os Medos: o Precariado.**

O mercado de trabalho, atualmente, está relacionado à nova forma de pensar o capitalismo: o neoliberalismo.

O neoliberalismo foi erguido assentado numa teoria econômica, mas, com o tempo, passou a ser percebido como um novo modo de convivência. Nisso inseriu-se nos diversos espaços da sociedade – social, econômico, na educação etc., como também no mercado de trabalho.

No mercado de trabalho, a regulação na esfera do neoliberalismo sugeriu o aparecimento de expressões como precariado – utilizada inicialmente pelos sociólogos franceses, nos anos de 1980, para descrever os trabalhadores temporários –, e potencializou o uso do termo precarização.

No entendimento de Ruy Braga (2017, p. 36),

[...] em vez do surgimento de uma relação social de produção de novo tipo, o aumento do precariado representa, antes de qualquer coisa, um retrocesso civilizacional potencializado pelo longo período de acumulação desacelerada que se arrasta desde pelo menos meados dos anos 1970, cujos desdobramentos em termos de deterioração do padrão de vida dos trabalhadores e assalariados médios se tornaram mais salientes com a crise da globalização.

Mas essa precarização do trabalho tem outra razão significativa que é a flexibilidade, e com ela o viés de fragmentação que é própria da sociedade hoje. É com a perspectiva de flexibilização que se potencializa a regulação, através de políticas econômicas, mas especialmente da legislação trabalhista, para reduzir as compensações usuais antes estabelecidas aos trabalhadores. Nesse sentido, a legislação trabalhista deixa seu leito, seu eixo natural, que é o de proteção, e de servir como uma das formas de atenuar a exclusão social.

Daí duas conclusões de Singer. A primeira, citando Jorge Mattoso, de que também toma a forma de precarização do trabalho a utilização de relações informais ou incompletas de emprego. E a outra, de que a precarização do trabalho inclui tanto a exclusão de uma massa crescente de trabalhadores do gozo dos seus direitos legais como a consolidação de um ponderável exército de reserva e o agravamento de suas condições. (SINGER, 1998, p. 25 e 29)

Não é por outro motivo que a precarização (do trabalho) também é conhecida como flexibilização e desregulamentação do trabalho.

A flexibilização é, assim, uma parte da agenda neoliberal que se consolidou na década de 1980, desde que os países passaram a considerar essa retórica, normalizada atualmente,

inclusive cancelada pela mídia e por boa parte dos economistas. A ideia embutida é de que, sob o argumento de estímulo a criação de empregos, estabelecer contratos temporários, desde que custaria menos às empresas quando pretendessem extingui-los (STANDING, 2013, p. 57-58). No fim, a flexibilidade causa insegurança, mas aparecia como a solução para manutenção do investimento e dos empregos. Em qualquer ocasião, e ainda hoje, cada revés econômico era atribuído, em parte, a falta de flexibilidade e de reforma estrutural dos mercados de trabalho.

A flexibilidade tem muitas dimensões: a) flexibilidade salarial significaria acelerar ajustes à mudança na demanda, especialmente para baixo; b) flexibilidade de vínculo empregatício significaria habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego; c) flexibilidade do emprego significaria ser capaz de mover continuamente funcionários dentro da empresa e modificar as estruturas de trabalho com oposição ou custo mínimos; d) flexibilidade de habilidade significaria ser capaz de ajustar facilmente competências dos trabalhadores. (STANDING, 2013, p. 22)

A precariedade pode ser considerada mais ampla, indo além do mercado de trabalho, como sustenta Guy Standing (2013, p. 19) pois apesar de ter relação com a precariedade de trabalho e de emprego, também diz respeito à precariedade de moradia e de proteção social, como consequência das enormes transformações sociais, máxime quando direitos antigos foram eliminados e pactos sociais foram jogados para escanteio. Como exemplo dessa amplitude, elenca sete formas de garantias relacionadas com o trabalho. São elas: a) garantia no mercado de trabalho; b) garantia de vínculo empregatício; c) segurança no emprego; d) segurança do trabalho; e) garantia de reprodução de habilidade; f) segurança de renda; e g) garantia de representação. (STANDING, 2013, p. 26-28)

Num mundo cada vez mais digital, como Ricardo Terto (2021, p. 42), pode-se considerar a existência de um novo modelo de precarização, o que denominou de precariado remoto. Aqueles que, por questões estruturais ou econômicas, não conseguem acesso à internet.

O movimento de enfraquecer as entidades sindicais dos trabalhadores em aspectos como fontes de receita, alijamento da sua presença na definição de diversos tipos de acordos entre empregado e empregador e também na negociação coletiva de um modo geral são reveladores da precarização pelo ângulo da garantia de representação. O enfraquecimento da representação sindical afeta a regulação trabalhista sob a perspectiva da autorregulação, desde que o esmaecimento da representação sindical acaba impondo restrições substanciais a ela.

O termo precariado, por sua vez, é definido de duas maneiras: a) como um grupo socioeconômico distinto; b) como uma classe global mais fragmentada. Nesta segunda forma, o termo passou a ser utilizado como expressão próxima de classe trabalhadora e proletariado. (STANDING, 2013, p. 23-24)

Jessé Souza (2017, p. 154) consigna uma divisão peculiar: “[...] as quatro classes sociais que compõem o Brasil moderno: a elite do dinheiro, a classe média e suas frações, a classe trabalhadora precária e os excluídos da ralé de novos escravos.” Ruy Braga (2017, p. 35), no entanto, não considera adequado estabelecer que o precariado seja uma classe social distinta.

De outro modo, o precariado pode ser compreendido como um processo, e em termos de processo é a maneira como as pessoas são precarizadas. Assim, “[...] precarizado é ser sujeito a pressões e experiências que levam a uma existência precarizada [...]” (STANDING, 2013, p. 36-37). Reconhecer que é um processo tem também implicações jurídicas, especificamente porque “[...] supõe um conjunto de modificações no sistema de relações trabalhistas e na regulação política do trabalho que cristaliza juridicamente as práticas sociais do país.” (BRAGA, op. cit., 2017, p. 43)

Para se chegar a isso, o Estado fez uma opção, pois, ao abraçar a via neoliberal, afastase de uma estratégia de desenvolvimento retributivo, o que – em outro momento – foi denominado reformismo social. Wendy Brown (2019, p. 65) alerta que “à medida que o social desaparece de nossas ideias, discurso e experiência, ele desaparece de nossas visões de futuro”.

Uma outra forma de tratar da lógica neoliberal é sob a perspectiva marxista.

### **3. A Acumulação Flexível.**

A expressão acumulação flexível foi adotada por David Harvey (2014, p. 140), situada como um momento na transição a partir do fordismo. A acumulação flexível é um tipo de capitalismo, assim como o fordismo, no entanto, a noção de flexível, agregada a expressão acumulação, implica um confronto direto com a rigidez do fordismo.

Acaba sendo uma forma encontrada Harvey para descrever o mercado de trabalho sob uma visão marxista, e que ao cabo, como se perceberá, descreve a lógica neoliberal.

A acumulação flexível caracteriza-se pelo surgimento de novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e de altas taxas intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional, como também pelo aparecimento de setores

de produção inteiramente novos, e sugere rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual entre setores e entre regiões. Apóia-se na flexibilidade dos processos de trabalho, mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Essa flexibilidade potencializada, além da mobilidade referida, permite que ocorra uma maior pressão por parte dos empregadores no controle do trabalho sobre a força de trabalho. (HARVEY, 2014, p. 140-141)

A introdução da acumulação flexível como novo modo de produção permitiu superar a rigidez do sistema fordista, e, com isso, atender um leque maior de necessidades do mercado. A flexibilidade no sistema de produção permitiu uma aceleração no ritmo de inovação dos produtos e a exploração de nichos de mercado altamente especializados e de pequena escala. (HARVEY, 2014, p. 148)

Essa superação veio com as mudanças implementadas no sistema financeiro a partir meados do século XX, pois “[...] a inovação nos sistemas financeiros parece ter sido um requisito necessário para superar a rigidez geral, bem como a crise temporal, geográfica e até política peculiar em que o fordismo caiu no final da década de 60.” (HARVEY, 2014, p. 184)

Considerando a volatilidade do mercado, o aumento da competição e o estreitamento da margem de lucro, o mercado de trabalho passou por uma reestruturação radical. A propósito disso concorreram: a) o enfraquecimento do poder sindical; e b) a grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados ou subempregados). No fim, esse perfil deu margem à redução do emprego regular, de um lado, e de outro, o crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado. (HARVEY, 2014, p. 143)

A estrutura do mercado de trabalho, conforme Harvey (2014, p. 144), ficou assim: a) no Centro, os trabalhadores com empregos regulares, em tempo integral, com maior segurança no emprego, perspectiva de promoção, de reciclagem, e com benefícios, sendo, ainda, detentores de uma condição permanente e posição importante para o futuro da organização, em longo prazo. Mas é um grupo que tende a ser reduzido cada vez mais; b) na Periferia ficam dois grupos de trabalhadores. O primeiro, diferente dos trabalhadores do Centro, tem menos acesso a oportunidades de carreira e com alta taxa de rotatividade, consiste num grupo que trabalha em tempo integral com habilidades facilmente disponíveis no mercado de trabalho (ex.: secretárias e aqueles que executam trabalho manual menos especializado). O segundo consiste no grupo de trabalhadores que mais cresce, ou tende a crescer, constituído de trabalhadores em tempo parcial, empregados casuais, temporários, subcontratados e pessoal contratado por tempo determinado. Esse grupo tem menos segurança no trabalho do que os integrantes do primeiro grupo periférico.

A acumulação flexível retratada em expressões típicas do momento: volatilidade, efemeridade, instantaneidade e descartabilidade. (HARVEY, 2014, p. 148)

No Brasil, aplicando-se esse entendimento, os primeiros passos da transição do fordismo para a acumulação flexível aconteceram nos anos 1980, tendo início o processo de reestruturação produtiva, levando a implantação, mesmo ainda de forma restrita, de novos padrões organizacionais e tecnológicos e novas formas de organização social do trabalho.

Mas foi na década de 1990, segundo Ricardo Antunes (2011, p. 121), que mudanças de relevo começaram a surgir com mais força:

[...] a reestruturação produtiva do capital desenvolveu-se intensamente em nosso país, por meio da implantação de vários receituários oriundos da “acumulação flexível” e do “ideário japonês”, com a intensificação da *lean production*, dos sistemas *just-in-time* e *kanban*, do processo de qualidade total e das formas de subcontratação e de terceirização da força de trabalho.

Potencializar a acumulação flexível – após um lapso de moderação no início do século XXI – parece ser o objetivo traçado na denominada reforma trabalhista no Brasil, colocada em voga, no plano da regulação, com a Lei nº 13.467 de 13 de novembro de 2017. Com ela concretizou-se mais ainda a possibilidade de contratação por tempo parcial, o trabalho intermitente, como também tornou possível a contratação de pessoa física como pessoa jurídica para realizar serviços numa configuração que antes somente seria viável como empregado.

É preciso saber como essa teoria econômica chegou aqui e implicou na Reforma Trabalhista referida.

#### **4. A Cooptação de uma Teoria Econômica.**

O *New Deal*, nos Estados Unidos, e a “Revolução” de 1930, no Brasil, são contemporâneos, e remetem aos governos protagonizados por Franklin D. Roosevelt e Getúlio Vargas, respectivamente. Ambos vivenciavam o novo liberalismo, com a regulação, agindo assim como um meio de proteção da sociedade.

Desde os anos de 1930, o Brasil passou por um processo de industrialização, e isso foi possível em virtude das sucessivas metamorfoses do capital agrícola, considerando os controles e estímulos encadeados pelo Estado provocando o direcionamento de uma parte do excedente econômico agrícola para a esfera industrial. A industrialização passou a ser prioridade, desde que os esforços relacionados ao desenvolvimento nacional estavam lastreados na expansão das atividades industriais. (IANNI, 1989, p. 29 e 57)

O Estado, que professava o liberalismo, compreendeu-se como um regulador necessário nas mais diversas esferas da sociedade, incluindo-se aí a relação entre capital e trabalho na percepção da industrialização, e como a teoria econômica firmada então, pelo menos a partir de 1936, era a keynesiana, a formulação jurídica seguiu esse entendimento.<sup>1</sup>

Dessa forma, a legislação trabalhista veio exprimindo em boa parte, os interesses da burguesia industrial nascente e a sua consciência da realidade, os governantes passam a tratar o proletariado como interlocutores legítimos. Isso é fruto do juízo que se fez de que a construção de uma legislação social, de que a intervenção do Estado nesse campo e de que o problema com o proletariado dependiam de decisão política. A partir do entendimento que a questão trabalhista é política, a legislação social foi ampliada, sistematizada e aplicada, perdendo seu caráter de norma sem conteúdo. Legitimam-se certas reivindicações do proletariado e o poder público se insere como mediador das relações de classes. (IANNI, 1989, p. 133)

Esse aspecto, contudo, parece ter sido auxiliado por outro de substancial importância: O exemplo que veio dos Estados Unidos, país que já despontava pela influência que exercia principalmente nas Américas, e do governo Roosevelt, com a implantação do *New Deal*.

O *New Deal* foi um novo pacto social visando enfrentar e ultrapassar a depressão econômica que aconteceu em consequência da crise de 1929, e constou da plataforma de campanha para a eleição presidencial de 1932. Ele foi implementado a partir de 1933 e constituiu-se de uma vasta gama de medidas regulatórias, programas emergenciais de geração de renda e uma nova distribuição da renda nacional. (LIMONCIC, 2009, p. 21)

Os governos brasileiro e americano, um originado da “revolução” liberal, com plataforma social, e o *New Deal*, revelador de um novo pacto social nos Estados Unidos, são contemporâneos, e os dois atuaram na regulação econômica, sob inspiração do novo liberalismo. Ambos tiveram que resolver problemas econômicos passando pela regulação da relação entre capital e trabalho.

Num contexto em que os Estados Unidos despontavam como modelo para os países da América, em que uma nova concepção de Estado foi posta em prática, na esteira do novo liberalismo, a mesma em que se situou a “revolução” liberal no Brasil, e a linha adotada na padronização da legislação, sugere que o exemplo do governo Roosevelt influenciou em certa medida.

1A teoria econômica denominada de novo liberalismo já se pronunciava nos anos de 1930, mas sua melhor elaboração foi conduzida por John Maynard Keynes, com a publicação da sua *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda* em 1936. Em razão disso, e com o tempo, o novo liberalismo passou a ser associado a Keynes, daí keynesiano, Estado intervencionista de Keynes etc..

No entanto, a regulação levada a efeito nos dois países foi centrada em aspectos diferentes. No Brasil, apesar de previsão em momento posterior de negociações coletivas e da formulação de acordos e convenções coletivas, a legislação trabalhista deu maior visibilidade ao contrato individual, enquanto nos Estados Unidos o cerne foi o contrato coletivo de trabalho, permitindo aos atores principais da relação capital e trabalho a autorregulação. (LIMONCIC, 2009, p. 33)

Saltando algumas décadas, a teoria liberal ainda prevalece, mas sob a roupagem do neoliberalismo. Este veio como um meio de substituir o novo liberalismo, cuja melhor elaboração teórica foi conduzida por Keynes. Assim, além de buscar uma reconstrução, estabeleceu uma nova configuração ao capitalismo: o neoliberalismo é uma nova forma de pensar o modo de produção capitalista.

A reconstrução, ou a reconfiguração do liberalismo, sob o prisma neoliberal, vai na direção de desmontar a estrutura jurídica erguida enquanto prosperava o novo liberalismo. O propósito é de assegurar o princípio da concorrência, justamente no terreno de um movimento não percebido por Palanyi, ou seja, o de funcionamento do mercado.

Um excelente resumo foi construído por Ruy Braga (2017, p. 62-63), tendo como referência o trabalho de Pierre Dardot e Cristian Laval:

Além da interpretação do neoliberalismo como espoliação, ganhou força nos últimos anos, em especial na França, uma abordagem cuja ênfase recai na lógica normativa subjacente à racionalidade neoliberal em duas dimensões decisivas, isto é, a dinâmica da concorrência e o modelo da empresa. Segundo Christian Laval e Pierre Dardot, uma “nova razão do mundo” teria resultado de processos políticos conduzidos por diferentes governos a partir de 1980, cujo coroamento seria a hegemonia de um modo geral de governo concentrado em multiplicar situações de concorrência, expandir a racionalidade de mercado e generalizar a forma-empresa. “O neoliberalismo não é apenas uma resposta a uma crise de acumulação, ele é uma resposta a uma crise de governabilidade”. Trata-se de uma “nova subjetivação contábil e financeira” que mobiliza todas as esferas da atividade humana sem se reduzir, conforme a interpretação exposta anteriormente, ao domínio das dinâmicas econômicas ou estratégias políticas necessárias à reprodução da acumulação capitalista. Assim, teríamos o desenvolvimento da lógica de mercado e do modelo empresarial para um conjunto de mecanismos de gestão, público e privados, como eixo em uma sociedade neoliberal em que os imperativos concorrenciais são progressivamente internalizados pelos indivíduos, criando novas disposições de cunho social mesmo quando nos encontramos relativamente distantes da esfera econômica, como nos domínios familiar, científico, educacional ou religioso, por exemplo. [...] O argumento subjacente é que o movimento de autovalorização do capital não foi capaz sozinho de alcançar essa profundidade, devendo ser amparado em diferentes escalas pelas relações de poder, pelas construções institucionais e pelas formas jurídicas. Assim, melhor seria falar em dispositivos disciplinares que unificam o poder econômico e o poder social criando uma governança dos homens cujo sentido geral transforma o conjunto das

instituições contemporâneas em verdadeiros dinamos da formação do sujeito neoliberal por meio da universalização da lógica concorrência.

Em razão da racionalidade<sup>2</sup> impositora de uma lógica neoliberal, essa passou a ser o padrão desde o final do século XX, dos anos 1970 e 1980, nos mais diversos países – cada um de acordo com o seu momento –, de modo que o discurso passou a girar em torno, dentre outros temas, das reformas estruturais que visavam à modernização do país, como também das relações de trabalho. Assim, as reformas baseadas nesse discurso relacionam a da Previdência e da legislação trabalhista, e levam a redução da segurança dos trabalhadores, num movimento de precarização, ao instituir e potencializar institutos como o contrato intermitente (custo zero), o contrato de jornada por tempo parcial e a terceirização. Essa lógica virou um padrão, um receituário que passou a ser concretizado na regulação interna de vários países.

O Brasil seguiu o mesmo histórico. A legislação trabalhista brasileira a partir de 1930 ocupou o entendimento do novo liberalismo e isso foi a tônica até os anos de 1990. Desde então, houve conformação de maior ou menor intensidade, dependendo do período focalizado, mas houve, na direção de estabelecer uma nova regulação que avançava contra a regulação estabelecida na época do novo liberalismo.

Assim, em termos de regulação trabalhista, a lei nº 9.601 de 1998 sobre o banco de horas, e mais recentemente as leis nºs 13.429 e 13.467 de 2017, tratando da terceirização ampla e de vários outros temas como o contrato temporário e contrato intermitente (*zero hour contract* no Reino Unido).

Isso sugere uma luta que se propagou ao longo do tempo, de modo que a questão trabalhista, em muitas ocasiões históricas, foi protagonista na atenção que o Estado teve que dispensar, ou pelo menos, uma parcela substancial da solução de crises levada a efeito num determinado período passou pela regulação trabalhista.

Nesse movimento, um dos obstáculos a ser ultrapassado é o princípio da proteção, desde que serve (ou deveria servir) como base no entendimento sobre como construir a regulação trabalhista. O movimento referido anota um discurso de que o princípio age de

2LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 22. Como sustenta Leff, o conceito de racionalidade é chave na análise que Max Weber faz da constituição da sociedade moderna, e pode ser definida, num contexto teórico-metodológico, como “[...] o sistema de regras de pensamento e ação que se estabelecem dentro de esferas econômicas, políticas e ideológicas, legitimando determinadas ações e conferindo um sentido de organização da sociedade em seu conjunto. Essas regras orientam processos, práticas e ações para determinados fins, através de meios socialmente construídos, que se refletem em sistemas de crenças, normas morais, acertos institucionais e padrões de produção.”

forma contrária mesmo aos interesses dos trabalhadores, de modo que para acomodar essa desconexão, é preciso ajustá-lo.

## **5. Argumentar em Desfavor do Princípio da Proteção é Preciso.**

No plano das relações trabalhistas, a racionalidade neoliberal é apresentada por meio de uma legislação trabalhista específica. No fundamental, legisla-se desconstruindo o cenário que veio com o novo liberalismo, e até antes dele, quando se formou, dentro do pensamento liberal, o entendimento do reformismo social, de proteção da sociedade.

A legislação trabalhista, então, e no seu tempo, foi erguida em torno desse entendimento, de modo que o fundamento de proteger impregnava. É por isso que um dos princípios mais caros relacionado ao direito do trabalho é o da proteção.

Na perspectiva da desconstrução é justamente o fundamento da proteção que é atacado. E, num passo mais adiante, o próprio direito do trabalho. Isso não decorre de meras alterações nas relações econômicas da sociedade pós-industrial. Em outras palavras, não é que a sociedade tenha mudado inteiramente a sua estrutura econômica, de modo uniforme, num passe de mágica, e com isso o fundamento da proteção esteja superado, e talvez o direito do trabalho, é que a teoria econômica que atualmente prevalece, impõe.

Apesar de a realidade contrariar essa conclusão, posto que não é difícil encontrar no âmbito das relações de trabalho, ainda hoje, o mesmo caldo que no passado justificou o deslocamento do direito comum do que é conhecido hoje como direito do trabalho, aqueles que adotaram a cartilha neoliberal argumentam que com a nova sociedade tecnológica é preciso reelaborar o direito do trabalho. (SOUSA, 2002, p. 44)

Essa reelaboração passa pelo princípio da proteção, e esse esforço passa pela regulação, desde que o problema é a rigidez da legislação trabalhista, e daí a razão da sua troca. O princípio que na sua função diretiva servia como referência para a elaboração da legislação, nessa reelaboração passa a ser modulado pela legislação. Esse ajuste feito da legislação atua objetivando a flexibilizar, e essa expressão é tão forte no roteiro neoliberal, que se pretende vê-la expressando um novo princípio do direito do trabalho. Dessa forma, o novo princípio da flexibilização buscaria “[...] adequar as relações de trabalho às exigências econômicas da sociedade tecnológica. Trabalha numa perspectiva de compatibilização da regulamentação a cada uma das diferentes situações.” (SOUSA, 2002, p. 62-63)

No entanto, no século XXI, mesmo considerando novas dinâmicas de trabalho, como o teletrabalho, o fato de que outras habilidades sejam exigidas do trabalhador em razão das

novas tecnologias físicas, e que se possa dizer que, em boa medida, a aferição do trabalho não é mais apenas pelo tempo dedicado, mas em função dos resultados obtidos (SOUSA, 2002, p. 44), permanece a necessidade de reequilibrar uma relação assimétrica, e isso resulta no imperativo da proteção.

O pensamento sobre uma nova teoria geral do direito do trabalho, e mesmo do fim do direito do trabalho explícita, e desse modo demonstra, a força da racionalidade neoliberal. No intuito de imprimir em todo tecido social o princípio da concorrência, de revelar o movimento em benefício do funcionamento do mercado, move a regulação trabalhista na direção da precarização, e desproteger é o intuito da precarização. Esse lance que vem com mudanças na regulação trabalhista, repercute e amplifica-se. Desse modo, argumenta-se, porque a legislação desprotegeu, mesmo que ainda não de forma geral, o direito na qual a legislação está inserida perdeu a razão de ser. (BRAGA, 2017, p. 129)

O objetivo é chegar nesse ponto. O neoliberalismo justifica que assim seja. Alterando a regulação trabalhista, busca enfeixar as relações de trabalho sob o mesmo prisma das relações jurídicas reguladas pelo direito comum. É um processo na direção do direito comum, a ser viabilizado pela regulação – quanto mais próximo, menos proteção. Faz parte do roteiro, e até o discurso é ensaiado: é para garantir empregos, e assim é melhor para o trabalhador. É a modernização das relações de trabalho – quem não ouviu isso por aí?

Uma síntese desse modo de pensar:

Sistematizando a exposição precedente, identifica-se a relativização do princípio protetor. Os arautos do Direito Laboral, encantados com a própria obra, exacerbaram no alcance do princípio, o que contribui para a sua redefinição ou, para alguns, para o reconhecimento de sua atual desnecessidade, afora opiniões hoje marginais. (SOUSA, op. cit., 2002, p. 65)

Isso atende sob o mote de redefinição (ou reelaboração), mas afirma, a rigor, o que afinal é um movimento de desconstrução. É o que o neoliberalismo significa em relação aos direitos sociais.

A racionalidade neoliberal permite fazer mais com menos. O trecho destacado serve como demonstração. Afora opiniões marginais (fora do discurso), a opinião (o discurso) é de que o princípio da proteção é desnecessário (é isso o fundamental!), ou requer uma redefinição (não é isso que se quer mesmo) – redefinir é rearranjar, mas sobretudo manter, mas a manutenção é coisa dos arautos do Direito Laboral, encantados com a própria obra. Na verdade, a redefinição pretendida é noção inserida no movimento de assimilação da regulação trabalhista pelo direito comum. Com isso, mesmo afirmando a redefinição – o menos – pretende-se mesmo a desconstrução – o mais.

Uma substancial crítica foi feita por Gustavo Scheffer (2016, p. 119):

Temos que ter em mente que a regulação dos contratos individuais de trabalho não é aplicável apenas e tão somente em uma economia em expansão. O Direito do Trabalho, enquanto instrumento de manutenção da ordem produtiva capitalista, visa a garantia da reprodução do capital enquanto tal, muito embora guarde em suas contradições potencialidade de se tornar mecanismo auxiliar a emancipação social humana. Enquanto houver a contratação da força de trabalho por formas salariais, as regras quanto à contratação da força de trabalho terão por necessária sua existência.

É possível levar em consideração que o centro do argumento é econômico, e é isso que o neoliberalismo é. Uma elaborada teoria econômica abastecendo pensamentos, comportamentos e práticas. Nesse contexto, pressupõe a efetividade, a redução de custos, a competitividade, em suma, a concorrência como um fim, sendo a regulação trabalhista ajustada nessa direção, um meio.

Esse movimento de desconstrução do reformismo social, de precarização, alcança, num limite, a possibilidade de subsistência das pessoas, porquanto ficam tolhidas da segurança de um emprego ou até mesmo sem emprego.

## **6. Como proteger evitando o protecionismo?**

O grupo politicamente dominante apropriou-se do discurso neoliberal, e as reformas anunciadas, a modernização das relações trabalhista sob essa inspiração, caminha na direção de por fim ao denominado Direito do Trabalho, fazendo um movimento de aproximação da legislação trabalhista com a legislação civil, de precarização, criando um ambiente de insegurança para os trabalhadores. Ou seja, esse movimento pretende explicar (e potencializar) a percepção de que a própria estrutura laboral perde o sentido, de modo a justificar o fim do princípio da proteção, e com isso do Direito do Trabalho – daí o chamado de alguns por uma nova teoria geral, por uma adequação ou ajustes nas relações trabalhistas.

Essa nova realidade justificadora de uma nova teoria geral é retrato do tempo atual, que veio como marca da imposição da racionalidade neoliberal, da teoria econômica adotada, mas não é de modo algum uma situação irreversível. A história recomenda esse entendimento. Como foi observado, em outro momento histórico prevaleceu o novo liberalismo, cujo mote andava na direção do protecionismo social, e foi a partir dele que parcela substancial da legislação trabalhista foi construída.

Nessa linha, a legislação foi erguida sob a compreensão de que era necessário regular uma relação assimétrica – assim como aconteceu em outro momento com a legislação do

consumidor – e que isso permitia a estruturação dessa legislação sob o signo da proteção ao trabalhador. O princípio da proteção serviu como a base da estrutura, e continua a servir. A forma como pode ser disciplinado algum aspecto específico da relação trabalhista não implica consignar o fim do princípio.

Se a ideia que perturba aqueles que argumentam sobre a necessidade de adequação e ajustes nas relações trabalhistas fosse exclusivamente a procura por uma forma de regular tendo em conta as novas situações, um meio possível de fazer isso seria mesmo concebendo uma maior dinâmica e utilização a autoregulação. Vale dizer, propagar o que já existe, no caso, a possibilidade de regulação por intermédio de normas coletivas – acordos e convenções – inclusive colocando em destaque preceito constitucional (art. 7º, XXVI da Constituição Federal) e 611 e seguintes da CLT. Insistir que as partes envolvidas na discussão implementem soluções objetivas e mais próximas da realidade naquela área das relações de trabalho. Essa solução foi utilizada pelos Estados Unidos como um mecanismo para superação de uma das maiores crises do século XX, a de 1929.

Isso é muito diferente da jura de morte ao princípio da proteção. É razoável considerar que ajustes e adequações específicos sejam realizados através de negociações coletivas, tendo em mente a realidade, o que de fato acontece (ou deveria acontecer) nas relações que firmam cláusulas normativas como base em negociações. É de supor também que o conteúdo resultante do que foi negociado, não seja tido como protecionista – entendido como proteção excessiva ou irrealista, desde que fruto do consenso daqueles que são os destinatários das normas.

A lei 13.467/2017 firmou uma dinâmica diferente para as negociações coletivas, fixando expressamente o que pode ser negociado (e o que não pode). Não é o tempo de discutir cada inciso dos artigos 611-A e 611-B da CLT – com a redação dada pela mencionada lei, mas de ressaltar um ponto: a questão da ultratividade vedada pelo § 3º do artigo 614 da CLT.

Agora os acordos e convenções coletivas tem duração máxima estabelecida na lei, sendo proibida a ultratividade. Assim, as normas coletivas anteriores não podem continuar valendo para regular as relações trabalhistas naquela empresa ou categoria enquanto uma nova negociação não seja concluída com sucesso. Dito de outro modo, as “cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.” (Súmula 277 do TST)

Sem essa possibilidade instrumentalizada a partir de Súmula do TST (277), passados alguns meses da reforma trabalhista, existem notícias baseadas em pesquisa da Fipe (Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas) dando conta de que houve uma redução das negociações coletivas de 39,6% no primeiro semestre de 2018, comparando-se igual período de 2017(FERNANDES, 2018), o que leva a concluir que existe uma clara dificuldade em concretizar negociações coletivas, e isso persiste. Enquanto isso, a autoregulação fica num limbo, em suspenso.

Talvez a melhor observação sobre esse enredo é de que a economia adquiriu um *status* qualificador. As ações no sistema capitalista são determinados pelo entendimento econômico. Se isso é algo compreensível, pois trata-se de um meio de produção no cenário de uma economia, menos assimilável é o fato do jurídico ser também condicionado pelo econômico, pelo menos numa primeira impressão. O *status* qualificador conferido a economia implica numa inversão. A inversão ocorre quando a economia conquista a política, e assim adquire um predomínio de tal monta que tudo passa existir em torno dela.

A economia deixa de retratar um instrumento a serviço do conjunto da sociedade, e passa a refletir os interesses de um grupo dominante. As pessoas passam a ser residuais. Talvez, por isso, Rafael Valim (2017, p. 54-55) ao tratar da questão política no sistema neoliberal, argumentou que “Malgrado, a racionalidade neoliberal não se esgote na disciplina do mercado, espraiando-se para todos os domínios da vida social, parece-nos que, para confrontá-la, é decisiva esta conquista da economia pela política.”

Não é por outro motivo que Laura Carvalho (2018, p. 185) critica a desconexão causada quando a economia fica alienada do que acontece. As decisões são tomadas sem que as pessoas interessadas opinem (ou mesmo, sem que essa opinião seja considerada). Por exemplo, no Brasil “retrocessos negociados entre quatro paredes e escondido sob véu da técnica ainda são o caminho escolhido por grande parte dos analistas e da classe política que governa.”

Valim (2017, p. 54) sugere que é necessário “recuperar o sentido da *política* como veículo de assimilação e resolução coletiva da conflitividade social, em que o outro é visto como um *semelhante* e não como um *inimigo*.”

É justamente a tese central de Chantal Mouffe (2015, p. 11): a política está relacionada com antagonismo. Desconsiderar o antagonismo sugere que a política democrática é baseada no consenso, e num limite que não existe conflito na base das decisões que são tomadas. O liberalismo tem de negar o antagonismo porque, ao pôr em primeiro plano o incontornável momento de decisão – no sentido profundo de ter de decidir em um terreno indefinido –, o

que o antagonismo revela é o próprio limite de qualquer consenso racional. Essa situação não é aleatória, pois na medida em que o pensamento liberal adere ao individualismo e ao racionalismo, sua cegueira frente ao político em sua dimensão antagonística não é, portanto, mera omissão empírica, mas uma omissão constitutiva.

Decerto, não somente a política passou a servir a economia – talvez seja por isso que se fala tanto em mercado –, mas também o jurídico, e tudo o mais.

Sob o jurídico, é preciso descolonizar esse conhecimento, investindo-se num papel crítico e projetual (VALIM, 2017, 55), e nessa direção, compreender o Estado como um projeto sempre em construção em que o juízo crítico deve ser exercido constantemente, de modo que o discurso impulsionado por um tipo de racionalidade não seja único, e com isso elimine a possibilidade de elaboração de uma estrutura jurídica mais associada a realidade específica de cada país.

Nesse contexto, um retorno pode viabilizar a legislação trabalhista, como fez antes, dentro dos contornos de como deveria ser. O entendimento tem que considerar o coletivo, formas de proteção da sociedade, como foi observado na época do novo liberalismo, mas com as considerações que um outro momento histórico precise. Proteger sem ser protecionista. Com maior razão num país como o Brasil, pobre, com altos índices de desemprego e subempregos, num quadro em que a luta pela subsistência fica mais acirrada e conduz a uma acentuada assimetria entre trabalho e capital.

## **7. Considerações finais.**

Em razão da teoria econômica que prevalece, a regulação trabalhista implica um padrão. Este executa o movimento de impor a lógica da concorrência em todo âmbito da sociedade, generalizando, e de buscar a redução dos custos do capital. O neoliberalismo é uma nova forma de pensar o modo de produção capitalista. É de notar, contudo, que o neoliberalismo, como uma racionalidade que permeia todo o tecido social, e que se materializa através de discursos, comportamentos, práticas e nova forma de governabilidade, tem também como meio de concretizar-se o jurídico.

Esse conjunto é revelador e todos esses fatores compõem o quadro que interfere no mercado de trabalho.

Diferentemente do que se supõe no âmbito liberal, o novo liberalismo teorizado por Keynes foi a melhor expressão da intervenção do Estado no sentido do reformismo social. Mesmo agindo assim, não desconsiderava a liberdade individual – figura central do

liberalismo –, mas colocava em perspectiva o interesse coletivo, o bem comum. Agia, dessa maneira, protegendo também a sociedade, pois tinha em conta as realidades sociais e econômicas, com isso pretendia melhor realizar os objetivos da civilização liberal.

Assim, a reconstrução, ou a reconfiguração do liberalismo, sob o prisma neoliberal, vai na direção de desmontar a estrutura jurídica erguida enquanto prosperava o novo liberalismo, e isso é efetivo quando se trata da regulação trabalhista. Nesse movimento de consignar a racionalidade própria – a da concorrência em todo âmbito da sociedade e de buscar a redução dos custos do capital – o ambiente neoliberal altera o bem jurídico a ser protegido, passando a ser o capital, invertendo o fundamento de proteção ao trabalhador encerrada no entendimento sobre a necessidade da regulação trabalhista e do direito do trabalho.

Com essa desconstrução, ou reconfiguração do liberalismo, deixa de prevalecer a preocupação com a proteção do coletivo, da sociedade. Esse movimento, via regulação trabalhista, tem encampado a precarização. Em outras palavras, e num sentido, a retirada de direitos trabalhistas, diretamente, ou por intermédio de tipos de contratos que acentuam a situação de insegurança do trabalhador, individualmente ou coletivamente. Nesse contexto, potencializa a desproteção, e encaminha-se para reinserir a perspectiva do Direito comum como marco regulatório nas relações trabalhistas.

O conteúdo normativo das leis é construído fundamentado no entendimento que o grupo dominante tenha sobre como deve ser, é razoável considerar que pode também exercer o controle sobre todas as manifestações de controle social. Dessa forma, a circunstância de tomar politicamente o aparelho estatal no intuito de satisfazer seus interesses é aspecto primordial.

Esse enredo todo conduz à conclusão de que a economia adquiriu um *status* qualificador. As ações no sistema capitalista são determinadas pelo entendimento econômico, na forma neoliberal. A economia sujeitou o jurídico e a política. Sob a perspectiva do interesse do grupo dominante.

Como solução, ou pelo menos resistência a essa racionalidade, deve ser considerado retomar o juízo de que a economia serve às pessoas, recuperando o sentido da política.

Nesse conjuntura, um retorno pode viabilizar a regulação trabalhista, considerando o coletivo, formas de proteção da sociedade, como foi observado na época do novo liberalismo, mas com as considerações que um outro momento compreenda como necessário atualizar a legislação tendo em conta as novas tecnologias físicas e o que aconteça alterando

significativamente as relações trabalhistas, mas sem perder o horizonte da proteção ao trabalhador.

Em virtude disso, além de reposicionar a política diante da economia e de reverter a lógica neoliberal, o mecanismo para viabilizar a atualização da regulação trabalhista pode ser concebendo uma maior dinâmica e utilização à autoregulação – potencializar a regulação por intermédio de normas coletivas – acordos e convenções – inclusive colocando em destaque preceito constitucional (art. 7º, XXVI da Constituição Federal).

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. **Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado: trabalho e neoliberalismo no Sul global**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Todavia, 2018.

FERNANDES, Anais. Após reforma, negociação entre trabalhadores e empresas cai 39,6% no 1º semestre. (25 de julho de 2018), In: **Folha de São Paulo** [on line] Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/apos-reforma-negociacao-entre-trabalhadores-e-empresas-cai-396-no-1o-semester.shtml>> Acesso em: 31 jul. 2017.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

\_\_\_\_\_. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

IANNI, Octavio. **Estado e capitalismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

\_\_\_\_\_. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

LIMONCIC, Flávio. **Os inventores do New Deal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2016.

MATTOSO, Jorge. **O Brasil desempregado**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Editora Contexto, 1998.

SOUSA, Otávio Augusto Reis de. **Nova teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Leya Editora, 2017.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

TERTO, Ricardo. **Quem é essa gente toda aqui?** Internet e acessibilidade na Brasil da pandemia. São Paulo: Todavia Editora, 2021.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017.